

ateísmo, que não se devotam, que não se sacrificam a nada” e chegar àquela meta que resulta nisto: “é a primeira vez na história do mundo que todo um mundo vive e prospera, parece prosperar contra toda cultura...”

\* \* \*

Na análise feita por S. Exa. e que estou acompanhando, com olhar cuidadoso e vigilante, o que é apontado como vício do Centro Dom Vital é o que faz a sua força: o seu apostolado, a sua disciplina às matrizes do seu pensamento filosófico, a sua fidelidade aos princípios que norteiam a ação católica, seguindo o exemplo dêsse intemerato e intemorato JACKSON DE FIGUEIREDO, que iniciou o movimento de *recristianização* da inteligência brasileira, hoje mais que nunca necessitada de que os revérberos daquele grande pensamento a iluminem e salvem.

Não me parece, outrossim, que o sistema de escolha da Diretoria e o destino dos bens, em caso de dissolução do Centro, antes de ter sido possível à Assembléia Geral deliberar sobre a matéria, possam impedir a concessão da imunidade fiscal — para a qual só se exige a aplicação integral das rendas no País para os respectivos fins — uma vez que a solução dada, nesta hipótese, pelos estatutos, leva à aplicação dêsses bens na fundação ou manutenção de sociedades congêneres.

Não é, da mesma forma, de se aceitar a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, estribada em razões idênticas às do Dr. LEOPOLDO BRAGA, pelos argumentos acima expostos.

Essas são as razões por que, divergindo, muito a contragosto, do erudito parecer do ínclito especialista, concluo por que não é passível de denegação o pedido do Centro Dom Vital, que tem por finalidade, sem sombra de dúvida, a divulgação desinteressada de uma vasta cultura, sob a direção de nomes nacionais do mais alto porte intelectual, sob a presidência dêsse profundo e penetrante Tristão de Athayde, cultura que, em linhas mestras, honra, ilustra e dirige a civilização ocidental e que é o alimento espiritual desta Nação, a maior família cristã das que compõem a catolicidade.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1961.

IVENS BASTOS DE ARAUJO  
Procurador do Estado

Visto. De inteiro acôrdo com os elevados conceitos que instruem o parecer.

Se há preceito constitucional que não deve ser restritivamente interpretado é o que beneficia a Educação e a Cultura.

A erudita opinião do Dr. LEOPOLDO BRAGA, ao pretender que só sejam abrangidas pela imunidade fiscal as instituições doutrinariamente neutras e imparciais, sufraga exigência não contida no art. 31, V, letra b, da

Constituição Federal, nem na Lei n.º 3.193, de 4-7-1957, que disciplina sua aplicação.

Não há como distinguir onde a lei não distingue, e justamente em detrimento de tão elevados fins sociais.

A imunidade fiscal é o mínimo que o Estado pode conceder a quem, como a Requerente, tão relevantes e desinteressados serviços tem prestado à comunidade.

Em 26 de abril de 1961.

ROBERTO PINTO FERNANDES  
Procurador Geral

### IMPÔSTO SOBRE ALUGUEL DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS DOS ESPECTADORES PELOS EXIBIDORES. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS

Tenho a honra de devolver o presente processo que versa sobre a cobrança do impôsto de 4% sobre aluguel de filmes cinematográficos. A Lei n.º 899, de 1957, autorizou um aumento do impôsto, incidente sobre os cinemas, da ordem de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos). Os exibidores aumentaram essa importância no preço da entrada, o que quer dizer que transferiram o ônus para o público. Apoiado em pareceres dessa Secretaria e da Secretaria do Interior e Segurança, o então Senhor Prefeito mandou sustar a cobrança.

Contra o recolhimento das importâncias já arrecadadas, rebelaram-se os exibidores de cinema e apresentaram os recursos que constam dos processos anexos. Tõos alegam, nos termos, que a exigência do recolhimento não figurava no despacho do Chefe do Executivo.

A questão surgiu com o Ofício n.º 15, do Senhor Chefe do IFS, que denunciava a suposta irregularidade no ato, dos exibidores, de transferir ao espectador o ônus fiscal decorrente da Lei n.º 899. Pelo ofício de 23 de março de 1958, o então Senhor Secretário do Interior e Segurança concluía que, na verdade, estava havendo “um aumento do preço das entradas nos cinemas em benefício dos seus proprietários e sem audiência da COFAP”. Apesar dos argumentos traduzidos pelo Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Rio de Janeiro, que atribuía a culpa aos distribuidores, o então Senhor Secretário de Finanças emitiu, sobre o assunto, parecer que assim conclui: “Opino pela imediata sustação da inclusão da parcela do impôsto no preço do ingresso, por falta de fundamento legal. Quanto às importâncias já arrecadadas do público, os exibidores deverão recolhê-las aos cofres da Prefeitura, em depósito, para oportuna deliberação”.

Subindo o processo à consideração do então Senhor Prefeito, teve esta oportunidade de exarar o seguinte despacho, de 2-4-1958: “Suste-se a

cobrança nos termos dos pareceres das Secretarias Gerais do Interior e de Finanças". Diante disto, o Departamento de Fiscalização, pelo I-FS, expediu intimações a todos os cinemas que aumentaram no preço dos ingressos as importâncias mencionadas sob o título da Lei n.º 899, conforme cópia anexa. A cobrança, iniciada a 13-3-1958, foi sustada a 6 de abril do mesmo ano. Encontra-se anexa, igualmente, a relação das importâncias arrecadadas que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos. Os exibidores de cinema, porém, não solicitaram as guias para depósito e interpuseram os recursos constantes dos processos apensos. Alegam os recorrentes, como ficou dito, que o despacho do Chefe do Executivo faz menção à sustação da cobrança e não ao recolhimento das importâncias. Entendeu o Senhor Diretor do DFS que "não procede a alegação dos recorrentes". Esta é a dúvida surgida, que determinou o encaminhamento do presente processo a esta PRG.

2. Feito o histórico dos fatos, passamos a opinar. Não há, a nosso ver, razão para a controvérsia levantada pelos interessados, ou seja os exibidores de cinema. Dizem estes que sustaram a cobrança, mas não se conformam com a exigência constante do final da intimação: "... bem como a depositar, no prazo de 15 dias, nos cofres municipais, mediante guia expedida por este Serviço (I-FS), até posterior decisão do Senhor Prefeito, as importâncias arrecadadas durante todo o período da cobrança, conforme verificou este Serviço (I-FS), de 13 de março a 6 de abril de 1958". Por não se conformarem com essa exigência do depósito, os Recorrentes pedem a sua revogação.

Está fora de dúvida que a cobrança da majoração acrescida nos ingressos foi feita ilegalmente. Tratou-se de simples expediente dos exibidores para fugir ao ônus que lhes impôs a Lei n.º 899. Assim o reconheceram os próprios interessados, quando sustaram, sem protesto, a cobrança indevida. Ora, se as importâncias relacionadas foram cobradas indevidamente (e o foram), nada justificaria que elas continuassem em poder dos que as cobraram, de forma reconhecidamente irregular. Trata-se de dinheiro do público que, naqueles dias, compareceu aos cinemas, suportando um ônus, que, ainda que pequeno sobre cada ingresso, não lhe podia ter sido cobrado. Não foi outra a razão que determinou o depósito dessas importâncias aos cofres públicos, até posterior decisão, que não foi tomada. Se tais somas não pertencem aos exibidores, cumpria a estes devolvê-las àqueles que as pagaram a mais, ou seja aos espectadores. Na impossibilidade prática de restituir a cada espectador o que lhe foi cobrado indevidamente, exigiu o Estado que o total das importâncias fôsse depositado nos cofres públicos, o que, logicamente, era a única providência cabível no caso. Pelo ato irregular e ilegal de cobrar acima do que lhes era permitido, os exibidores não sofreram qualquer sanção fiscal. Foi-lhes apenas exigido que não retivessem o dinheiro que não lhes pertencia — e neste sentido o Serviço de Fiscalização de Teatros e Diversões expediu-lhes a intimação conhecida. Não se diga, como pretendem os Recorrentes, que o Chefe do Executivo, em seu despacho, não fez menção ao depó-

sito que figura na intimação. Não procede tal argumento. O despacho do então Senhor Prefeito mandou sustar a cobrança nos termos dos pareceres das Secretarias Gerais do Interior e de Finanças. Esse despacho figura na mesma fôlha em que o Senhor Secretário de Finanças encaminha a questão à consideração do então Senhor Prefeito — e a encaminha com um parecer que menciona, expressamente, a exigência do depósito: "Quanto às importâncias já arrecadadas do público, os exibidores deverão recolhê-las aos cofres da Prefeitura, em depósito, para oportuna deliberação". Ora, o então Senhor Prefeito aprovou o parecer de seu Secretário de Finanças e mandou sustar a cobrança da majoração indevida nos termos dos pareceres, isto é, com a exigência do depósito, que figura na mesma página em que se encontra o despacho do Chefe do Executivo. Não houve, assim, como pretendem os Recorrentes, ampliação das medidas determinadas no mencionado despacho, nem exorbitou o Departamento de Fiscalização, quando, na intimação dos exibidores, incluiu a necessidade de os mesmos recolherem, em depósito, aos cofres públicos, as importâncias que foram cobradas indevidamente.

3. De tudo se conclui, portanto, que a majoração de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos), determinada pela Lei n.º 899, não poderia repercutir sobre o público espectador. Por isso, foi sustada a cobrança, por indevida. Ora, se indevida, não é lícito que as importâncias arrecadadas, ainda que de boa-fé ou por inadvertência, continuem em poder dos que as cobraram. Cumpre-lhes, logicamente, devolver o que não lhes pertence, ou, por inexecutível a devolução, depositar nos cofres públicos o que foi cobrado a mais. Impende notar que, expressamente, assim o determinou o despacho em causa, quando aprovou os termos do parecer do Senhor Secretário Geral de Finanças. Os recursos dos interessados, todos fundados num possível equívoco do Departamento de Fiscalização, que teria exorbitado do que lhe cumpria praticar, não têm fundamento e só se justificam pelo desconhecimento do parecer da Secretaria de Finanças.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1962.

OTTO LARA RESENDE  
Procurador do Estado

#### AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Trata-se de dar execução, pelo presente processo, ao julgado proferido pelo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis em ação rescisória na qual o Estado da Guanabara (então Prefeitura do Distrito Federal) foi réu. Examinando a matéria, o ilustre Advogado Dr. BIAS FORTES suscitou o problema da aplicação dos efeitos do decisório àqueles que, sem terem tomado parte na ação inicial, vale dizer naquela em que se proferiu o acórdão